



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002371/2002-78  
Recurso nº. : 136.650  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JOÃO GOEDERT NETO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.729

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo mediante documentação hábil e idônea.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - O uso de informações relativas à movimentação financeira prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para que a multa de ofício qualificada no percentual de 150% possa ser aplicada é necessário que haja descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio, capitulados na forma dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO GOEDERT NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Thaisa Jansen Pereira, que negava provimento. Os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Edison Carlos Fernandes votaram pelas conclusões.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729  
  
Recurso nº : 136.650  
Recorrente : JOÃO GOEDERT NETO

**RELATÓRIO**

João Goedert Neto, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 470/473 (vol. II), correspondente ao crédito tributário no montante de R\$1.242.608,96, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício (150%), em face da Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada a teor do entendimento da fiscalização, relativos ao ano-calendário de 1998.

Mediante o Acórdão DRJ/FNS nº 2.288, de 20.03.2003 (fls. 496/509), os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, por unanimidade de votos, acordaram em rejeitar as preliminares argüidas, denegar o pedido de realização de perícia e julgar procedente o lançamento quanto ao mérito.

No relatório, que integra o Acórdão, noticia-se que houve deferimento judicial de afastamento do sigilo bancário e fiscal tendo a autoridade judicial determinado que fosse deflagrada ação fiscal no contribuinte o que foi realizado mediante as rotinas legais e de praxe, apurando a base de cálculo de R\$1.474.731,73 relativos a depósito em contas bancárias que, por origem incomprovada, resultou no lançamento do crédito tributário tendo por fundamentação básica o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996.

A multa agravada de 150% foi aplicada porque a conduta do contribuinte estaria a denunciar o evidente intuito de fraude (Termo de Verificação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

Fiscal) configurando a hipótese do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com o adendo de que a representação fiscal para fins penais não foi lavrada porque o contribuinte já se encontrava arrolado nos autos do nº 2001.72.01.000526-1 – Procedimento Criminal Diverso do Ministério Público Federal.

Registra, também, o relatório que acompanha o Acórdão atacado, que o impugnante, em preliminar, questiona a legalidade do lançamento porque a alteração do § 3º da Lei nº 9.311, de 1996, promovida pela Lei nº 10.174, de 10.01.2001, não operaria efeito retroativo e que se fora admitida a quebra do sigilo, esta seria para atos ocorridos após 11.01.2001, e, ainda, que no caso, “a quebra do sigilo dos dados bancários do impugnante foi concedida PARA FINS PENAIS, pela MM Juíza da 2ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Joinville – SC...”.

No voto que integra e orienta o Acórdão da DRJ, a matéria relativa à nulidade do lançamento com base em informações da CPMF é enfrentada concluindo-se que a Lei nº 10.174, de 2001, tem aplicação plena para fins de instauração de procedimento fiscal referente ao Imposto de Renda, não se limitando ao período posterior à publicação desta lei.

Contudo, esclarece que, conforme Termo de Verificação Fiscal à fl. 458, o Ministério Público Federal ajuizou Medida Cautelar de Afastamento do Sigilo Bancário e Fiscal deferida com a determinação para a deflagração da ação fiscal. Além do mais, os extratos que deram origem ao lançamento foram fornecidos pelo contribuinte.

A relatora do voto, também, deixa assente, em sede de mérito, que “a hipótese material do Imposto de Renda não é ‘movimentar dinheiro em conta corrente’, tampouco ‘o ingresso de receitas em contas bancárias’, mas sim a ‘disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou proventos de qualquer natureza’” premissa argüida pelo impugnante não pode ser considerada, pois com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, não provada pelo titular da conta corrente a origem dos depósitos, estes presumem-se rendimentos omitidos, não se prevendo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

dedução de despesas, que, depois da apresentação da declaração de ajuste, só podem ser consideradas se comprovadas.

Sobre o requerimento de prova pericial, em face das disposições do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, a autoridade julgadora a quo denegou porque o pedido não abordou questão controversa que tenha deixado margem à dúvidas, nem viu necessidade da mesma a sua livre convicção.

Conclui, a relatora, ser procedente lançamento, inclusive quanto aos juros de mora e à multa de ofício no percentual de 150%, ementando o Acórdão, como visto a seguir:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.*

*UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF. LIMITES. A utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, relativo a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.174/2001, é legitimada pelo § 1º do art. 144 do CTN, por se tratar de procedimento que ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*PERÍCIA. INDEFERIMENTO – É de se indeferir a solicitação de perícia quando não for necessário o conhecimento técnico especializado, não podendo servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

Nas **Razões do Recurso Voluntário**, o recorrente transcreve ementas do Acórdão que levaram a autoridade julgadora a decidir pela manutenção do Auto de Infração; afirmando que reitera os termos da impugnação, volta, nos itens 4 a 16, a alegar ser impossível a Lei nº 10.174, de 2001, retroagir os seus efeitos, em face do disposto na Carta Magna (Art. 5º, X, XII e XXXVI), em jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e em excerto da doutrina e de julgados do STF.

Conclui ser devida a reforma da decisão porque formada à margem da legislação aplicável, contrariando o princípio da legalidade administrativa e os direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Sob o título "Da tributação com base em depósitos bancários não comprovados", o recorrente discorre (itens 17 a 34) sobre a impossibilidade de depósitos bancários servirem como base de cálculo do Imposto de Renda. Cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

A respeito do indeferimento do pedido de perícia, o recorrente tem por atingidos os princípios da legalidade, da razoabilidade, da verdade real, da ampla defesa, da ampla instrução probatória e do interesse público.

O Recurso Voluntário não faz menção específica quanto à exigência da multa de ofício.

É garantida a instância mediante o arrolamento de bens imóveis mediante o Processo 13976.000655/2003-53, segundo atestado à fl. 525.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado junto ao órgão preparador em 15.05.2003, tempestivamente, observando-se os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis que reconheceu procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário cuja origem o autuado não confirmou por documentação adequada.

***Retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001***

O recorrente, como já havia feito na fase impugnatória, alega a impossibilidade de a Administração Tributária utilizar informações da CPMF para fins de lançamento do Imposto de Renda para o exercício de 1999, porque isto implicaria na retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

Quanto a este ponto, o minucioso estudo feito pela relatora do voto que deu respaldo ao Acórdão, objeto da lide, não comporta reparos, até mesmo, por conforme ao entendimento majoritário deste Conselho de Contribuintes, mormente nesta Câmara.

Contudo, ao tema podem ser agregados outros pontos de vista. O disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, ao ser alterado não o foi sob condição. Mediante o disposto no *caput* do artigo 11, foi determinado à Secretaria da Receita Federal a competência para administrar, nesta incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, a Contribuição Provisória sobre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

Nos §§ do art. 11, foram definidas as regras atinentes ao mister supra, sendo que no § 3º, ficou determinado que “A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos”.

Contudo, o Poder Legislativo, dentro de sua competência originária, transcorridos cinco anos daquela redação, achou por bem revogar a vedação, o que procedeu mediante a Lei nº 10.174, de 2001, que, constituída em dois únicos artigos, assim definiu, *verbis*:

*Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 11 (...)*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.”*

*§ 3º-A. (vetado)”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A Lei nº 10.174, de 2001, ao dar nova redação ao parágrafo supra, definiu que a sua vigência era a partir da publicação. Assim, ao revés da expressão “vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos” passa a vigor “facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições ...”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

Ora, se à SRF está facultada o uso de informações visando à constituição do crédito tributário relativo a impostos e contribuições por ela administrados, é de se entender que este uso ocorrerá durante o tempo em que a constituição do crédito pode ser realizada.

Recorre-se, então ao Código Tributário Nacional, encontrando-se no art. 173, que "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos,...", sendo cabível concluir que, estando a Fazenda Pública autorizada a utilizar dados e informações da CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, por certo, deverá fazê-lo durante o tempo em que o procedimento fiscal pode ser realizado, isto é, que não esteja superado pelo instituto da decadência.

À matéria, vigência da lei tributária, aplica-se o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional que assim determina, *verbis*:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

Está muito claro que o legislador, ao permitir o uso das informações da CPMF instituiu novos processos de fiscalização e ampliou os poderes de investigação quanto à agilização dos procedimentos fiscais. Indubitavelmente, a norma advinda com a Lei nº 10.174, de 2001, concretiza a hipótese "tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

investigação das autoridades administrativas" determinada no § 1º do art. 144, do CTN.

A nova regulamentação ingressada no ordenamento jurídico pelos caminhos regulares do processo legislativo tem sua aplicação plena garantida. Logo, a autorização dada pela nova redação deve ser exercida pelo tempo em que à Fazenda Pública assistir o direito de realizar o lançamento do crédito tributário, respeitado o período decadencial. A norma estatuída no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, transcrita, deixa indiscutível a retroatividade da nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, operada pela Lei nº 10.174, de 2001.

Até que fatos novos ou estudos mais aprofundados e, principalmente, que o assunto seja decidido na Corte Superior, digam o contrário, entendo que a Administração Tributária pode lançar mão das informações obtidas a partir da CPMF para realizar o mister de auditoria fiscal.

Este entendimento, além da literalidade expressa no art. 144, § 1º, do CTN, é possível deduzir da leitura do princípio da eficiência e, quiçá, da moralidade estatuídos no art. 37 da Constituição Federal, ambos levados em conta, obrigatoriamente, pelo legislador quando da feitura da norma jurídica.

Como sabido, a Administração Tributária não vinha tendo dificuldade para a obtenção das informações de depósitos bancários, no período que antecede a publicação da Lei nº 10.174, de 2001, cautelosamente, por meio de autorizações judiciais.

O controle administrativo-fiscal da CPMF determinou o encaminhamento à Receita Federal das informações de depósitos bancários pelos agentes financeiros ao órgão fiscalizador, que já os dispondo, não seria, certamente, eficiente voltar ao banco para requerê-las por determinação judicial.

Do mesmo modo, não atenderia ao princípio da moralidade, que deve orientar a Administração Pública, ter o fisco em mãos as antagônicas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

situações: declaração de isento do Imposto de renda apresentado pelo administrado e volumosa (depósitos superiores a R\$12.000,00 no mês ou mais de R\$80.000,00 anual) movimentação financeira demonstrada pelas informações da CPMF.

Assim, a apuração do crédito tributário relativo ao imposto de renda nos termos prescritos pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, feita com base nas informações recebidas na SRF em face do controle da CPMF, vejo devidamente albergada pela Lei nº 10.174, de 2001, no período em a Fazenda Pública esta autorizada a constituir o crédito tributário (cinco anos), a não ser que o Supremo Tribunal Federal venha dizer o contrário quando de seu pronunciamento em face das ADIs nº 2.406, 2.389, 2.386, 2.390 e 2.397, em exame pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

Ainda com relação à referida ampliação dos poderes do fisco, é de se entender que o sigilo bancário não pode suplantiar o interesse público, como por várias vezes já se pronunciou o STF, a exemplo, o RE 219780 / PE – Relator (a): Min. Carlos Velloso, cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

**CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, XI. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.**

Alerte-se, especificamente, quanto à irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, que jurisprudência regional federal vem decidido conforme o entendimento exposto, a exemplo das decisões unânimes, cujas ementas abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

1. *O alegado sigilo bancário não pode ser interpretado como direito absoluto, desvinculado de outras garantias constitucionais, havendo de compatibilizar-se, pois, com os demais princípios, voltados à consecução do interesse público.*
2. *É plenamente legítimo que a autoridade competente (Fisco), uma vez detectados indícios de falhas, incorreções, omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, requisite as informações e os documentos de que necessita para a consecução de seu dever legal de constituir crédito tributário.*
3. *Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.*
4. *Precedentes desta Turma.*
5. *Apelação improvida.*

(MS, processo 2001.61.00.022952-5, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela juíza Consuelo Yoshida).

**CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – SONEGAÇÃO FISCAL – DISCREPÂNCIA ENTRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E CONDIÇÃO DE ISENTA JUNTO AO FISCO - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO – QUEBRA – LEI Nº 9311/96, ART.11, § 3º - LC Nº105/2001 – LEI Nº10.174/2001 – (...) QUEBRA - LEGALIDADE – AFRONTA AOS INCISOS X E XII, DO ART.5º, DA CF – INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL – ART.144, CAPUT, DO CTN C/C ART.150, III, A, DA CF - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA –NOVA FORMA DE APURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – APLICABILIDADE A FATOS PRETÉRITOS: FATOS GERADORES PREEXISTENTES - LEI MAIS RECENTE – INCIDÊNCIA IMEDIATA – ART.144, § 1º, DO CTN - INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – ERRO – UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA DECRETAÇÃO DO AFASTAMENTO DO SIGILO (...)**  
(...)

*A decretação do afastamento do sigilo bancário e fiscal, não configura afronta aos incisos X e XII, do art.5º, da Carta da República, sobretudo tendo-se em vista não consubstanciar o mesmo direito absoluto, cedendo ao interesse público, nos termos reiteradamente explicitados pelo Pleno do Pretório Excelso e pelo STJ, assim como pelas demais Cortes pátrias. (STF, Ag. Reg. Inq. 8975/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, maioria, DJ 24/03/95; STJ, HC18886/ES, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, T5, v.u. DJ 03/05/02; STJ, RHC9185/SP, Rel. Min. Felix Ficher, T5; v.u.; DJ21/02/00).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

*A proibição do CTN no que respeita a questão do caráter irretroativo da lei tributária, encontra-se no caput do art.144 daquele diploma legal, c/c art.150, inciso III, "a", da CF, ou seja, a vedação se dá quanto a criação de novos fatos geradores, anteriormente inexistentes, todavia, inexistente qualquer proibição de que sejam instituídas novas formas de apuração e fiscalização, em relação aqueles fatos geradores preexistentes.*

*Aplicável, portanto, à hipótese em comento, o que determina o § 1º, do citado dispositivo legal, cujo texto, de clareza meridiana, explicita a incidência imediata de qualquer inovação legislativa que se refira a processos de fiscalização e apuração, eis que externas ao fato gerador pelo que, correta mostra-se assim a incidência das novas normas – LC nº105/01 e Lei nº10174/01 - como fundamento do requerimento do MPF e da decisão judicial atacada, e não a vigente à época do fato – Lei nº 9311/96 - não havendo que se falar em ferimento ou violação a qualquer princípio constitucional.*

*(...).*

(MS - Processo: 200102010263093 / RJ. TRF Segunda Região, Sexta Turma, Data 25/06/2002 – Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND).

**TRIBUTÁRIO. REPASSE DE DADOS RELATIVOS À CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO.**

1. O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII da CF/88, conforme entendimento sedimentado no Tribunal.

2. No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/2001, Lei Complementar nº 105/2001).

3. As disposições da Lei 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei, pois, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

(Agravo de Instrumento, processo 200104010437531, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Juiz João Surreaux Chagas).

Portanto, se o lançamento tivesse sido realizado com base em informações relativas às informações da CPMF, não seria este o motivo para invalidá-lo mediante o provimento do recurso.

***Sigilo fiscal franqueado por medida judicial***

A autoridade julgadora *a quo*, fez constar do relatório e do voto que a fiscalização não se utilizou de elementos da CPMF, mas das informações oferecidas pelo próprio contribuinte mediante a entrega de extratos bancários em atendimento à intimação objeto do Termo de Início da Ação Fiscal iniciada em 03.07.2001. Referida ação fiscal foi precedida de afastamento de sigilo bancário e fiscal por medida judicial que, também, determinou que fosse deflagrada a ação fiscal.

Em diligência aos autos, correspondência firmada pelo recorrente em cujo teor que se informa (fls. 16/17): "Sub-itens 1.1 e 1.3 – seguem em anexo, os extratos dos bancos relacionados". Já no item 13 da peça impugnatória (fl. 478), está assentado a expressão: *In casu*, a quebra do sigilo dos dados bancários do impugnante foi concedida PARA FINS PENALIS, pela MM. Juíza da 2ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Joinville – SC, e acabou acarretando no aproveitamento dos dados pela Receita Federal para a formalização auto de infração".

Não encontrei nos autos nenhuma referência que indicasse ter a fiscalização originado-se em informações da CPMF. O recorrente, também, não deixa esta situação indiscutível.

***Pedido de Perícia Indeferido***

O indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora *a quo* teria postergado princípios da legalidade em face da livre instrução probatória

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

que asseguraria a Lei nº 9.784, de 1999; da razoabilidade pelo fato de entender desnecessária; da verdade real porque não teria sido perseguida pela julgadora; da ampla defesa pelo indeferimento em si; da ampla instrução probatória pois teria sido obstado a utilização de prova pericial como meio de defesa do recorrente; e do interesse público, neste aspecto porque a autoridade julgadora não teria feito justiça em face dos princípios fundamentais da República.

Os motivos do indeferimento da perícia estão sintetizados, pode-se dizer, na ementa do Acórdão atacado: *“É de se indeferir a solicitação de perícia quando não for necessário o conhecimento técnico especializado, não podendo servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos”*

A fundamentação legal do entendimento partiu da literalidade do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.748, de 1993, *verbis*:

*Art. 18. Autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

Retornando-se aos autos do processo, na impugnação formulada está assentado (item 50, último): *Requer, ad cautelam, a produção de prova pericial e a juntada de documentos.*

Os termos do art. 16 do Processo Administrativo Tributário, acerca do assunto, estabelecem, *verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

...

*IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

*profissional de seu perito; (redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/1993).*

O pedido de perícia veio desacompanhado dos requisitos determinados na norma supra. Também no período decorrido entre a impugnação (18.10.2002) e a decisão de primeira instância (20.03.2003) nenhum documento foi acostado aos autos pelo interessado.

De ver que além da justificativa apresentada pela autoridade julgadora de primeira instância em face dos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, o pedido de perícia não foi apresentado nos moldes determinados.

A Lei nº Lei nº 9.784, de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", por ser de caráter geral, pode aplicada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal somente em matéria não regulada por norma específica.

Ficam, desse modo, superadas as alegações preliminares prejudiciais ao lançamento, cabendo o exame de mérito, o que se faz nos pontos seguintes.

***Tributação com base em Depósitos bancário não comprovados.***

Em sede de mérito, o lançamento em questão está fundamentado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

*contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

O dispositivo legal é literal quanto à tributação, como rendimentos omitidos, dos depósitos em conta corrente de instituição financeira, cuja origem não tenha sido comprovada pelo seu titular.

A mencionada Lei nº 9.430, de 1996, determinou o que a doutrina especializada designa presunção condicional ou relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. A autoridade fiscal constatando a existência dos depósitos bancários, cabe ao contribuinte o ônus de provar que os valores encontrados têm origem em rendimentos tributados ou isentos e não-tributáveis.

A autoridade lançadora provou a existência de depósitos em valores superiores aos limites definidos na Lei, tendo sido expurgados aqueles comprovados quanto à origem.

De destacar que a tributação está de acordo com as normas do Código Tributário Nacional, mormente quanto àquelas que definem fato gerador e base de cálculo do Imposto de Renda, transcritas a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

*Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

Portanto, o lançamento está correto, quanto ao aspecto de legalidade. Não merece reparos o julgado exarado na primeira instância administrativa, cabendo, nesta esfera, rejeitar as preliminares, especialmente, as relativas à afronta ao princípio constitucional de legalidade, posto que toda a exação fundamenta-se em norma do ordenamento jurídico regularmente constituído, e no mérito, negar provimento ao recurso.

***Multa de ofício, 150% para 75%.***

Segundo o constante no Termo de Verificação Fiscal (fl. 466) “o contribuinte teve valores creditados em suas contas correntes para os quais não tem explicação da origem dos mesmos. Tais valores, devem por determinação legal ser considerados omissão de receita (...). Estes valores não foram informados em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e o contribuinte não recolheu o Imposto de Renda devido. Ao proceder desta forma o contribuinte incorreu em sonegação fiscal, conforme definido no art. 71 da Lei nº 4502/64”.

O Acórdão prolatado no âmbito da DRJ Florianópolis, a respeito da multa, apenas registra que a exigência deve ser mantida acrescida da multa de ofício de 150%.

A aplicação da multa de ofício no percentual referido tem sido acatada pelos órgãos de julgamento administrativo nos casos em que a autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002371/2002-78  
Acórdão nº : 106-13.729

lançadora deixa indúvidoso o evidente intuito de fraude por parte do contribuinte infrator. As ementas transcritas a seguir, espelham o entendimento reinante :

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Se a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada. Recurso de ofício negado (Ac. 104-18487, de 2001).*

*IRPF - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para que a multa de ofício qualificada possa ser aplicada é necessário que se comprove de maneira inequívoca o evidente intuito de fraude. Recurso de ofício negado (Acórdão 106-13193, de 2003).*

*MULTA DE OFÍCIO - ART. 44, INCISO II, DA LEI 9.430/96 - Para aplicação da multa de ofício agravada, na forma do inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, é imprescindível que haja descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio, capitulados na forma dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, respectivamente (Acórdão 303-29280, de 2000)*

No caso presente, as autoridades lançadora e julgadora não demonstraram convenientemente o evidente intuito de fraude. Deve ser a multa de ofício reduzida ao percentual de 75%, deixando-se assentado que o fato de o recorrente requer a invalidade do lançamento como um todo, determina o exame desta matéria.

De todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA